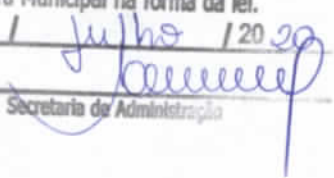


ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020

CERTIDÃO

Certifico que o presente Atto de
Dispensa, foi publicado no Placard
da Prefeitura Municipal na forma da lei.
Em 15 / julho / 2020

Secretaria de Administração

“DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, FORNECIMENTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. DURANTE 60 (SESENTA) MESES, CONFORME INCISO VIII, ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE IPORÁ-GO, DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IPORA-GO, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPORA-GO E DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPORA-GO”

O MUNICÍPIO DE IPORÁ, ESTADO DE GOIÁS, O INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IPORA-GO, O DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPORA-GO E O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPORA-GO, no uso de suas atribuições legais, combinado com o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o que consta do Parecer Jurídico exarado pelo Departamento Jurídico, inserido no processo nº 0006801/2020, que objetiva o serviço de pagamento de folha salarial dos servidores públicos, fornecimentos de empréstimos consignados e arrecadação de tributos, dentre outros a serem pactuados no contrato;

JUSTIFICATIVA: Trata-se de procedimento de contratação direta, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/03, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para a cessão onerosa dos serviços relacionados à folha de pagamento do Município.

O Município de Iporá buscou uma proposta para a venda da folha dos 1118 servidores da prefeitura do Município de Iporá-Go, sendo que a Caixa Econômica Federal demonstrou interesse em negociar, demonstrando-se mais vantajoso ao Município, e considerando que a Caixa Econômica Federal já realiza tais serviços para o Município de Iporá, há mais de 05 (cinco) anos e a continuidade é menos prejudicial ao Ente e seus servidores

assim dispõe:

O dispositivo legal para fundamentar a dispensa de licitação

"Art. 24 - É dispensável a licitação:
(...)"

PREFEITURA DE IPORÁ

O FUTURO E AGORA

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;". (grifou-se)

Tem-se, portanto, os seguintes requisitos para dispensa de licitação: (a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; (b) que o contratado integre a Administração Pública; (c) que tenha sido criado em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93.

O Município de Iporá-Go se trata, evidentemente, de Pessoa Jurídica de Direto Público Interno, restando atendido o primeiro dos requisitos para a dispensa de licitação, senão veja-se:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo Estatuto Social aprovado na Assembleia Geral de 19/01/2018, em conformidade com o Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4.

De se sublinhar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é integrante da Administração Pública e foi criado antes da vigência da Lei nº 8.666/93, em atendimento aos demais requisitos do art. 24, VIII, da Lei de Licitações.

Em recente decisão do Tribunal de Contas da União acolheu a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de instituição financeira oficial, para a prestação de serviços de operacionalização da folha de pagamento. O fundamento da decisão é a inviabilidade de competição, tendo em vista a atual legislação que permite a portabilidade entre as instituições bancárias. Transcreve-se trecho da decisão:

"SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO

ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA." (Acórdão nº 1.940/2015, Tribunal de Contas da União, Plenário, Rei. Min. Walton Alencar Rodrigues, j . 05/08/2015)

Resta, entretanto, analisar-se o atendimento ao art. 26 da Lei de Licitações. Relativamente à escolha do executante - exigência do inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

Em relação à minuta contratual foi a mesma fruto de negociações entre a MUNICÍPIO e a CAIXA ECONÔMICA, se tratando de verdadeiro "contrato de adesão" sem a possibilidade de negociação individualizada dos seus termos por parte do Município, ressalvando, contudo, que mesmo tendo disposição contratual, ao qual só resta ao município aderir, premido pela crise econômica, há situações que fogem da alçada e competência do mesmo vez que devem observar previsão legal, em especial no que se refere aos fundos, e também, por disposição constitucional, na autonomia e gestão administrativa de se criar alguns benefícios aos servidores ou de implantar determinados procedimentos, de modo que a imposição de prazo para a implantação de determinados pontos do contrato possam agredir tal.

Ainda, observa-se claro que o artigo 164 §3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os depósitos de disponibilidade de caixa da união devem ser feitos no Banco Central e os dos municípios instituições financeiras oficiais.

Ante o exposto, tem-se que recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.940/2015) entendeu viável a contratação de instituição financeira oficial com fulcro no art. 24, VIII, da Lei de Licitações, o que viabiliza a presente avença.

Trata-se de contratação de prestador de serviços, por intermédio de dispensa de licitação nos termos do artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93, para a prestação dos serviços da folha de pagamento dos servidores locais. Tendo em vista a necessidade e a legalidade, enquadrado no dispositivo legal citado acima, entende-se



PREFEITURA DE IPORÁ

O FUTURO E AGORA

configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, VIII da referida Lei.

O expediente encontra-se devidamente justificado.


Estando o preço do contrato compatível com os praticados no mercado, aliás, objeto de negociação a nível estadual, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, VIII, daquele Texto Federal.

Ante a análise efetivada, diante do interesse público, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

Iporá, em 15 de julho de 2020.


NAÇOITAN ARAUJO LEITE
Prefeito Municipal


VILMAR ROSA DE OLIVEIRA
Presidente do IPASI


DANIELA SALLUM
Gestora do Fundo Municipal de Saúde


JOAO DE ALMEIDA LARA
Gestor do FUNDEB